



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

(EIXO: Ética e Direitos Humanos)

**Visibilidade às avessas: pessoas em situação de rua em
cumprimento de pena**

Amanda Santos Nogueira ¹

Bruna Laís Duarte ²

Thais Aimê Alves da Silva ³

Resumo: O texto apresentado busca refletir sobre a aplicação de penas e medidas em regime aberto, a pessoas em situação de rua, considerando o desenvolvimento do Estado Penal e a criminalização da pobreza. Neste sentido, buscamos evidenciar o perfil desses assistidos que cumprem pena em meio aberto no Patronato Penitenciário de Londrina, como também discutir a respeito das implicações e dificuldades identificadas pela equipe de Serviço Social da instituição. Para isto, utilizou-se da metodologia quali-quantitativa, como também o levantamento bibliográfico referente à temática. A equipe do Serviço Social do Patronato é composta por duas assistentes sociais recém-formadas e duas estudantes de graduação em Serviço Social, sendo vinculada ao Projeto de Extensão Patronato, do Programa Universidade sem Fronteiras e conta com orientação de uma Professora do Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina. Desta forma, compreendemos que o desenvolvimento do Estado Penal, tem a intenção de criminalizar apenas uma parcela da população: aquela mais pauperizada, e dentre estes encontramos sujeitos em situação de rua, que vivenciam situações de extrema pobreza e vulnerabilidade social. Estes são os mais penalizados principalmente pela sua condição social e pelo seu modo de vida.

Palavras-chave: Situação de rua; Criminalização da Pobreza; Serviço Social; Penas Alternativas.

Abstract: The present text quest reflects about the applications of penaltys and measures on open conditions, to homeless people, considering the State development and the poverty crimilization. In this point, we search highlight the profile of the convict in open conditions on Patronato Penitenciário de Londrina and discuss about the application and difficulties observed by the Social Service team. For that, it was used the quantitative methodology, as also the bibliographic survey about the thematic. The Patronato Social Service Team is composed of two social works recently graduated and two graduation students of Social

¹ Assistente Social, bolsista Projeto de Extensão Patronato- Universidade Estadual de Londrina, estudante de pós graduação, e-mail: amanda_de_nogueira@hotmail.com.

² Assistente Social, bolsista Projeto de Extensão Patronato- Universidade Estadual de Londrina, especialista em Serviço Social e Sociedade Contemporânea: Direção Social, Instrumentais e Política Social, email: brunalais.duarte@gmail.com.

³ Estudante de Graduação em Serviço Social, bolsista do Projeto de Extensão Patronato- Universidade Estadual de Londrina, e-mail: thaisaime@hotmail.com.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Service, bound to Extension Project Patronato, of University Without Borders and count with the orientation of a teacher of the Department of Social Service at State University of Londrina. In this way, we understand that Criminal State, had the intention of criminalize only a population portion: that more poverty, and this, we find homeless people, would live situations of extreme poverty e social vulnerability. This are the most penalized mainly for his social condition and for his way of life.

Keywords: Homeless; Poverty Criminalization; Social Service; Alternatives Penalties.

1. A IMPOSIÇÃO DO ESTADO PENAL

A ausência e o sucateamento de serviços de infraestruturas, aliada à falta de condições econômicas, sociais, políticas e culturais, têm agravado o aumento da população em situação de rua. No documento IPEA - Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil – sistematizado por Natalino (2016), há a problematização de que no Brasil não existem dados oficiais sobre a população em situação de rua, pois até mesmo o censo demográfico decenal não contabiliza pessoas “não domiciliadas”. De qualquer forma, o documento aponta que segundo pesquisa realizada pelo Cadastro Único, em 2015 a estimativa era de que haviam 101.854 pessoas em situação de rua no Brasil, população está que, em decorrência do agravamento da crise do capital tende a aumentar ano a ano.

No entanto, mesmo sendo um fenômeno de origem estrutural, a simples presença de pessoas vivendo nas ruas incomoda, pois escancara as contradições da sociabilidade burguesa. Além disso, é importante enfatizarmos que a maioria dessas pessoas vivencia uma realidade de dependência de substâncias psicoativas (legais ou ilegais), o que torna seu cotidiano ainda mais insalubre. E, em meio de um número elevado de pessoas que tem a rua como lugar de moradia, muitas destas, por questões de sobrevivência no ambiente da rua, recorrem às práticas criminosas.

Por isso, a construção de políticas de controle voltada à este público são históricas, sejam elas conduzidas pelo higienismo, por práticas de tratamento compulsório à dependência química ou por ações de penalização voltadas aqueles que cometem, em sua



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

maioria, pequenos delitos. Enfatizamos que o Estado sempre foi penal e seletivo⁴, no entanto, o que se tem hoje é o agravamento do controle cunhado pelo manejo das expressões da questão social via criminalização. Quando não há interesse político e social do poder estatal em garantir condições igualitárias de sobrevivência, de forma a considerar todos os indivíduos como cidadãos e sujeitos de direitos, o Estado preenche o déficit da assistência e dos serviços públicos com a repressão e imposição de um Estado Penal. No lugar de assumir a responsabilidade social com pessoas em situação de rua pobre e vulnerável o Estado os criminalizam, culpabilizando esses sujeitos pela falta de oportunidade e pela precarização da vida que levam.

Assim Segundo Wacqaunt (2007) no sistema econômico neoliberal, as políticas públicas são sucateadas, enquanto as políticas penais se fortalecem e ampliam, onde há ascensão do Estado Penal em detrimento do Estado de bem-estar social. Neste cenário, a miserabilidade, as condições desumanas e a desigualdade social se colocam como protagonista na vida de muitos brasileiros, inclusive daqueles que vivem em situação de rua, que o ingresso ao mundo da criminalidade torna-se resultado da necessidade de sobrevivência.

Neste contexto conturbado, no qual a população em situação de rua algumas vezes recorre às atividades delituosas, mesmo que sejam de baixo teor ofensivo, o Estado expõe sua postura com:

[...] reprodução de um sistema punitivo que promove desigualdade, opressões e exclusões. No território latino-americano, o Estado é identificado como agente propulsor de violações de direitos humanos, perpetradas mediante a atuação das agências penais-incluindo as polícias e os sistemas de justiça e prisional.(PIMENTA, 2018,p.15)

Isto evidencia de forma camuflada como o Estado tem punido e responsabilizado as pessoas em situação rua, por questões inflamadas pelo próprio regime em consonância com o modo de produção capitalista.

Como forma de justificar esta postura tomada pelo Estado Penal, este influenciado pelo pensamento neoconservador, segundo Wacquant (2007), indica uma divisão social; os “*bons pobres*” considerados cidadãos de bem, vulgo trabalhadores, e os “*maus pobres*”, estes “não-merecedores” da proteção social, julgados como mal social, que devem ser

⁴Mais adiante abordaremos o fato deste fenômeno compor historicamente as relações sociais brasileiras, apresentando-se de maneira mais evidente no processo de transição do escravismo para a emergência do Estado republicano brasileiro, por meio de legislações.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

punidos e excluídos da sociedade, para que não prejudiquem a categoria dos “bons pobres”.

Desta forma;

[...] o aprisionamento é entendido, então, como uma expressão de justiça, que, além disso, proporciona a proteção da sociedade contra os sujeitos considerados perigosos, violentos ou desajustados. (PIMENTA, 2018,p.16)

Assim, é fato que no sistema de justiça brasileiro há uma preponderante seletividade, que atinge de forma desproporcional, a parcela mais vulnerável da sociedade, e quando uma pessoa em situação de rua é condenada judicialmente, este fenômeno é mais alarmante.

Esse debate não deve ser encarado como um fenômeno positivista de causa/efeito, pois fragiliza a análise desta realidade desoladora, uma vez que legitima a criminalização da pobreza. É preciso investigar o motivo pelo qual muitos vão para rua e chegam à criminalidade, buscando conhecer o contexto histórico e social nos quais estes estão inseridos, bem como analisar se o ambiente em que eles vivem estimula a expressão de comportamentos violentos.

Neste sentido, o presente artigo tece reflexões sobre a aplicação de penas e medidas em regime aberto, à pessoas em situação de rua, considerando o desenvolvimento do Estado Penal e a criminalização da pobreza. Para isto, pontuamos algumas informações sobre o perfil destas pessoas que cumprem pena em regime aberto no Patronato Penitenciário de Londrina e as implicações que este cumprimento apresenta na realidade deste público específico. Assim, também pretendemos subsidiar o emprego de intervenções apoiadas em estratégias pedagógicas de caráter inclusivas e preventivas, no sentido de promover condições ao cumprimento de penas e medidas e inserção social desta população, no âmbito do sistema judicial.

2. POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM CUMPRIMENTO DE PENA

2.1 Reflexões sobre a realidade da População em Situação de Rua:

Segundo Figueiredo e Guerra (2016, p.5) a concepção de “população em situação de rua”, não é algo tão recente, há indícios que desde a antiguidade, se encontravam pessoas vivendo na rua, sendo que:



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

O surgimento do que se designou “população em situação de rua”, nos leva às revoluções industriais, às mudanças oriundas desse modo de vida advindo de tais revoluções. Assim, embora haja uma correlação entre o surgimento da sociedade capitalista moderna e a dispersão do fenômeno da população em situação de rua de forma ampla, a existência de pessoas em situação de rua não é restrita a esse fenômeno. Desde a antiguidade já havia pessoas vivendo nas ruas, de forma conexa ao espaço urbano, embora não se pudesse considerá-las como parte de um segmento social mais amplo, já que esparsas. (FIGUEIREDO E GUERRA, 2016, p.5)

Assim, com o desenvolvimento da sociedade, mudanças econômicas, políticas, culturais, sociais e o crescimento das cidades, este fenômeno se intensificou, do qual cada vez mais as pessoas utilizam a rua como moradia e local de sobrevivência.

Como apontamos acima, diante à expansão da população em situação de rua, o Estado brasileiro têm respondido a este problema social de algumas formas; na época do Império, o Código Criminal de 1850, criminalizava a “mendicância” e a “vadiagem”, e posteriormente, o Código Penal da República de 1890, pontuava estes como contravenção penal (FIGUEIREDO e GUERRA, 2016, p.6). Destacamos ainda que no primeiro Código Penal da Republica agrega-se as categorias criminais mendicância e vadiagem a capoeira, consolidando o racismo na legislação penal. Flauzina (2008) traz reflexões aprofundadas acerca dos processos de criminalização dos negros e pobres, excluídos do processo de industrialização, submetidos a visões estigmatizadas e controlados por legislações que tinham o racismo como principal fundamento,

[...] Nas cidades, a perseguição dos vadios era eleita como a grande pauta do controle, almejando, além da catequese das massas populares na rotina do trabalho, a configuração de uma nova espacialidade urbana. Atravessando esses empreendimentos, a cisão entre uma brancura produtiva e uma negritude ociosa e indolente ia ganhando espaço no imaginário, atingindo necessariamente as práticas punitivas. (FLAUZINA, 2008, p. 81)

Já nos anos posteriores, o Código Penal de 1940, ainda vigente, no capítulo III que trata dos crimes contra a assistência familiar, dispõe no seu artigo 247, no inciso IV que alguém maior de 18 anos que detenha a guarda ou vigilância de um adolescente ou criança não poderá fazer com este “mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública”, prevendo pena de três meses ou multa. (BRASIL, 1940). Também a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941)⁵, em seu capítulo VII, que trata sobre as contravenções relativas à polícia de costumes, estabelecia ainda em seu artigo 60, o fato de

⁵ Lei vigente até os dias atuais, contudo o artigo 60, do capítulo VII, que trata sobre as contravenções relativas à polícia de costumes foi revogado pela Lei nº 11.983, de 2009.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

mendigar por ociosidade ou cupidez, como pena de prisão simples de quinze dias a três meses. (BRASIL, 1941). Estas leis ainda vigentes nos fazem refletir como o Estado brasileiro têm tratado os sujeitos em situação de rua, numa perspectiva de criminalização da mendicância, incentivando a higienização e segregação social.

Na contramão do que o código penal de 1940 e a Lei das Contravenções Penais (1941) estabelecem, dispomos da Constituição Federal de 1988, a chamada constituição cidadã, que reconhece os direitos sociais como fundamentais à sobrevivência humana e estabelece a Assistência Social como uma política pública tendo esta responsabilidade com as ações e políticas voltadas à população de rua, conforme a Lei Orgânica de Assistência Social de 1993 e as outras políticas sociais. (FIGUEIREDO e GUERRA, 2016, p.7).

Desta forma, foi aprovado o Decreto nº 7053 de dezembro de 2009, instituindo a Política Nacional para a População de Rua e seu Comitê Intersectorial de Acompanhamento e monitoramento, que possibilita a organização e articulação dos entes federados definindo responsabilidades, atribuições, diretrizes e objetivos; buscando adotar medidas que viabilizam o atendimento e acompanhamento dessa população, buscando estratégias entre as diversas políticas sociais, na tentativa de promover o acesso e a construção de ações permanentes para direcionar a garantia de direitos da população em situação de rua. Assim, segundo o Decreto nº 7053/09, temos como caracterização da população em situação de rua:

[...] o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória. (BRASIL, 2009)

É notório que, a partir da legislação citada, houve uma mudança na caracterização da população em situação de rua, reconhecendo as situações de vulnerabilidades sociais as quais essa população se encontra, pautando a questão da fragilidade de vínculos familiares, reconhecendo a pobreza extrema, bem como as violações de direitos referentes à falta de moradia e de sustento. Entretanto, mesmo com quase dez anos de legislação vigente, ainda percebemos dificuldades no que se refere a efetivação dessas ações, principalmente com o aumento de pessoas em situação de rua, em tempos de acirramento de crise econômica, pois esta população é composta principalmente por:



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

[...] desempregados, expulsos do campo, não-qualificados, rejeitados, e os que não puderam encontrar trabalho. A presença deste “exército de reserva” exerce uma forte pressão na demanda por aumentos salariais. Para uma parte dessa população despojada o crime passaria a ser opção. A emergência do crime, neste caso, determinaria uma política de controle e repressão, sendo que este mecanismo seria claramente acentuado nos momentos de depressão e recessão do sistema econômico. Neste momento, um eficiente modo de controle da população excedente-desempregada, que “optou” pelo crime, seria o confinamento em prisões. Neste contexto, não é surpresa verificar que a população carcerária do mundo capitalista é composta de pessoas que cometeram o chamado crime contra o patrimônio ou contra a propriedade, isto é, furtos, roubos ou assaltos. (MACEDO, 1992, p. 86)

Neste contexto, nos deparamos com uma parcela da população em situação de rua da comarca de Londrina/PR, cuja qual, envolveram-se em situações delituosas, foi submetida a processos penalizatórios, os quais, quando em medidas em meio aberto são acompanhados pelo Patronato Penitenciário de Londrina, que é órgão vinculado ao Departamento Penitenciário do Paraná, responsável pelo acompanhamento e execução de penas em meio aberto, bem como aplicação de penas e medidas alternativas. Ressaltamos ainda, que a intervenção do Serviço Social nesta instituição depende exclusivamente de equipe de projeto de extensão universitária, que conta com duas assistentes sociais bolsistas, duas estagiárias de Serviço Social e uma professora orientadora da Universidade Estadual de Londrina. A atuação da equipe se situa no campo do Sociojurídico, universo no qual, segundo Borgianni (2014, p. XV),

[...] o *social* e o *jurídico* comparecem como mediações principais. *Social* entendido como síntese das expressões complexas da luta de classes – sejam essas expressões silenciosas ou explosivas, barbarizantes da vida em sociedade ou camufladoras da violação de direitos. *Jurídico* entendido como esfera em que os conflitos se resolvem pela impositividade do Estado. Ambos, *social* e *jurídico*, intimamente interligados entre si e com o *político*, desde a gênese da sociedade burguesa.

Ou seja, a partir da compreensão de que o Serviço Social está ligado historicamente ao manejo das expressões da questão social e, neste campo de atuação, tem por desafio o desenvolvimento de reflexões e a efetivação de ações que problematizem a realidade da população usuária e some pela desconstrução de processos estigmatizantes e criminalizatórios. Além disso, tenha o estabelecimento de estratégias que visem a garantia de direitos sociais, fundando-se na defesa intransigente dos Direitos Humanos, como preconiza o Projeto Ético Político do Serviço Social.

Por isso, a seguir traremos algumas informações que nos aproximam das particularidades que engendram a realidade de pessoas em situação de rua que estão em



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

cumprimento de pena em regime aberto, evidenciando seu perfil, bem como qual a sua condenação e o crime, ao qual respondem à sanção penal imposta, em uma perspectiva de tecermos reflexões capazes de problematizar o fenômeno situando-o em contextos determinados pelas contradições da sociabilidade burguesa até então discutidas neste artigo.

2.2 Aproximações acerca do perfil da População em situação de Rua acompanhada pelo Patronato Penitenciário de Londrina

Traremos algumas informações que nos ajudam a visualizar o perfil dos assistidos em cumprimento de pena em meio aberto e estão em situação de rua, sendo, portanto, acompanhados pelo setor de Serviço Social do Patronato Penitenciário de Londrina. Neste perfil, buscamos verificar o gênero, etnia, a idade, escolaridade, a pena determinada na sentença e o tipo de crime, ao qual foram condenados. Atualmente acompanhamos 21 pessoas que estão em situação de rua⁶ e esse número, mesmo sendo aparentemente pequeno⁷, apresenta muitos desafios, principalmente devido as questões de extrema vulnerabilidade apresentadas, envolvendo uso abusivo de substâncias psicoativas e um número reduzido de vagas em acolhimento institucional ofertado pelo município, ocasionando assim uma dificuldade no acesso dos serviços referenciados para atendimento dessas questões, dificultando a superação da situação de rua.

Para a coleta e sistematização dessas informações a serem analisadas posteriormente, utilizamos dos dados contidos no Sistema de Informações do Patronato Penitenciário de Londrina – SISPAT, bem como a análise documental no processo criminal dos mesmos e entrevista individual, buscando essas informações para a construção de uma caracterização desses assistidos. Cada assistido possui um prontuário contendo informações de seu processo, bem como alguns dados pessoais e outros dados pertinentes que auxiliam em possíveis intervenções, como composição familiar, atendimento pela rede socioassistencial do município, etc.

⁶Ressaltamos que esse número é transitório, tendo em vista que todos os dias há assistidos que iniciam o cumprimento de pena em regime aberto assim como há assistidos que tem a pena extinta.

⁷O total de assistidos que estão em cumprimento de pena, acompanhados pela instituição até a data de 11 de março de 2019 é de 2424 pessoas.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Por meio de demanda espontanea ou de atendimento inicial, quando é identificada que a pessoa se encontra em situação de rua, a mesma passa por atendimento pela equipe de Serviço Social, para a realização do acompanhamento da execução da pena, bem como das intervenções necessárias.

Dessa forma, buscamos sistematizar os dados destes assistidos que já foram identificados em situação de rua e que estão em acompanhamento desde fevereiro de 2018.

Dos 21 acompanhados, a maioria absoluta é formada por homens, contando 16 pessoas e as mulheres somam o número de cinco pessoas. Sobre a etnia verificamos que nem todos os dados são de autodeclaração dos assistidos, entretanto avaliamos ser um dado importante a ser observado, desses 57% estão identificados como brancos; 38% como negros e 5% como pardos. Identificamos também, que os dados exibem a caracterização de uma população, cujo 25% possui de 21 a 29 anos, 35% de 30 a 40 anos, 30% de 41 a 50 anos e 5% acima de 50 anos e com uma infomação não identificada. Sobre a escolaridade, identificamos que 9% são analfabetas, 48% possuem ensino fundamental incompleto, 9% ensino fundamental completo, 14% possuem ensino médio incompleto, 10% ensino médio completo e 10% ensino superior incompleto.

Ressaltamos que estes dados, caracteriza o baixo nível de instrução desta população, confirmando novamente que estas pessoas não são absorvidas pelo mercado de trabalho, o que indica o panorama desgrassante da realidade da população de rua, que por conta da extrema pobreza não conseguem firmar vínculos familiares e comunitários estáveis e o acesso ao mercado de trabalho formal é quase que nulo, pois devido ao baixo grau de instrução, os antecedentes criminais e a falta de documentação cível, acabam exercendo atividades informais e precarizadas, com baixa remuneração.

Referente aos delitos cometidos pelos assistidos em situação de rua, observamos que a maior parte deles são crimes contra o patrimônio e a propriedade privada, demonstrando o viés econômico e de sobrevivência dessa população. Sendo que 57% destes foram condenados pela prática do Furto Simples (Art. 155); 13% foram condenados por Roubo Simples (Art. 157); 9% foram condenados por Tráfico de Drogas (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06), os outros crimes equivalem a 4% cada um variando o grupo penal.

Em linhas gerais, vemos que as informações sobre o perfil das pessoas em situação de rua atendidas pelo Patronato de Londrina, acompanham as taxas nacionais da população



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLITICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

carcerária, contidas nos dados do INFOPEN (2016), exceto os dados referentes à etnia, pois 64% da população prisional é negra e 34% é branca.

A respeito da condenação 48% estão respondendo a pena restritiva de direitos, que consiste no cumprimento da Prestação de Serviços à Comunidade ou Medida Educativa⁸, como também há imposição do cumprimento da Prestação Pecuniária, sendo estabelecida uma quantidade para pagamento de multa, geralmente um salário mínimo ou mais. Assim, 38% dos assistidos em situação de rua que cumprem o regime aberto, consiste em apresentação obrigatória junto ao Patronato com obrigação de residência fixa e limitação de horário e de finais de semana e feriados, 9% está aguardando sentença e 5% cumpre a Liberdade Vigada que consiste na apresentação com atendimento psicossocial junto ao Patronato, como também tratamento ambulatorial nos Centros de Atenção Psicossocial-CAPS do município.

No que tange as sanções penais impostas, observamos que a maior parte são as penas restritivas de direitos, caracterizadas pela Prestação de Serviços à Comunidade e pela Medida Educativa, sendo que essas possuem um tempo de condenação caracterizada pelo cumprimento de horas de trabalho em instituições conveniadas ao Patronato ou em horas de estudo, medidas estas que pela condição de situação de rua se tornam incapazes de cumpri-las. Contudo o não cumprimento dessas condições ocasiona a regressão de regime, ou seja, o descumprimento destas medidas pode ocasionar a substituição para uma pena privativa de liberdade no regime semi-aberto ou regime fechado.

Durante o cotidiano profissional identificamos que as principais demandas da população em situação de rua é a falta de documentos cívics, a dificuldade de acesso em serviços de saúde mental, principalmente pelo desmonste da política pública de saúde mental para tratamento de uso abusivo de substâncias psicoativas⁹ e o cumprimento das penas em regime aberto. Neste sentido, o setor de Serviço Social do Patronato Penitenciário de Londrina, possui contato constante com o setor de Serviço Social do Centro de

⁸Seria o cumprimento de cursos profissionais, ou o retorno ao ensino regular, do qual possuem uma carga horária específica.

⁹A partir da Nota Técnica nº 11/2019, que trata de mudanças na Política Nacional de Saúde Mental e nas Diretrizes da Política Nacional de Drogas, exhibe retrocessos em relação aos direitos e avanços conquistados na Reforma Psiquiátrica (2001), retomando tratamentos que reforçam a exclusão dos pacientes, bem como os desmontes dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), sendo substituídos por instituições filantrópicas, retomando práticas já superadas enquanto forma de tratamento.



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Referência Especializado em População de Rua – CENTROPOP¹⁰, buscando estratégias para o atendimento a essa população assim como também é feita articulações com a equipe técnica dos Centros de Atenção Psicossocial-CAPS, para que possibilitem o cumprimento integral da pena e a superação da situação de rua, destes assistidos pelo Patronato.

Neste cenário o regime aberto e as medidas alternativas desenvolvem-se na perspectiva de substituir o encarceramento quando se verifica a possibilidade de cumprimento da pena sem o afastamento do convívio social. No caso do regime aberto, é implantado quando a pena é de até quatro anos de prisão e o réu não é reincidente, ampliando-se para os casos de progressão de regime quando preenchidos os requisitos. Já as medidas alternativas ou pena restritiva de direitos são aplicadas quando o delito cometido é de baixo potencial ofensivo aliado ao fator do réu ser primário. Essas alternativas penais são o caminho para a discussão da estrutura que as medidas penais vêm apresentando.

Embora estas medidas signifiquem um avanço no sistema penal, a forma como são estabelecidas, muitas vezes tornam-se uma sobrepena ao invés de um “benefício”, considerando que grande parte das pessoas do sistema penitenciário pertence às camadas pauperizadas da sociedade, que vivem à margem dos direitos sociais. Assim, essa população esbarra com o agravamento das questões sociais, que em muitos casos os impossibilitam de cumprir as medidas que lhe são impostas, tanto por questões objetivas quanto por questões subjetivas, ficando sujeitos a desenvolverem estratégias de sobrevivência. Esses efeitos recaem sobretudo à população em situação de rua, limitada ao exercício de determinadas atividades, expressando o sentido de uma sobrepena que segundo Palma(2003) caracteriza-se como um excesso nas medidas disciplinares incidentes na execução penal, uma forma de castigo a mais, que acaba exercendo uma papel de sobrecarga e inviabilidade de seu cumprimento.

Essa divergência construída pelo Estado e o sistema penal que leva a dupla punição pode ser explicada de acordo com Andrade e Gracindo (2015, s/p):

O Direito se processa e se constitui historicamente como campo que limita a participação dos indivíduos da sociedade pela dificuldade de interpretação das normas jurídicas e pela ineficiência da busca pela validação das regras. Nesse sentido pode-se afirmar que há um distanciamento entre a construção da norma e seus destinatários.

¹⁰Um dos Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, executados pelo município de Londrina e previsto pela Lei Orgânica de Assistência Social (1993) e pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009).



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Dessa forma o que se encontra é um Estado respaldado por normas jurídicas que não são compreendidas pelos cidadãos a quem se referem, voltadas cada vez mais a um Estado Penal, distanciando-se das políticas sociais em favor do bem comum, pois transmite-se a responsabilidade, de forma a culpabilizar a população que não tem acesso a condições igualitárias de sobrevivência, em destaque a população em situação de rua, que encontra-se em uma das pontas mais afetadas pelas expressões da questão social e são culpadas e punidas por não enquadrar-se na estrutura de organização capitalista, sendo reprimida e excluída do direito a exercer sua particularidade, e quando não enquadrada na forma de desenvolver o relacionamento social a justiça se encarrega do encarceramento para controlar essas relações. Neste entendimento Andrade e Gracindo, (2015, s/p) expõe esta lógica :

Para além das reflexões dos clássicos, o Estado de Direito é um instrumento real de regulação social que estabelece como pedra fundamental a imposição dos limites por onde o cidadão deve se conduzir nas relações sociais.

De tal forma a implicação desempenhada por estas medidas na vida da população em situação de rua que cumpre pena se dão como uma dupla punição, entendendo que essa população desenvolve estratégias de sobrevivência, aumentando a recorrência às práticas de delitos gerada pelas desigualdades sociais e déficit do Estado em ofertas serviços, que se volta a lógica do controle de regular as relações sociais, o que ocorre é a transferência da responsabilidade social para a penal. Isso leva ao aprisionamento como forma de justiça, e quando recebido o benefício de responder em liberdade são impostas penas incompatíveis com as possibilidades de cumprimento desta população, o que leva ao seu descumprimento, gerando uma nova punição.

É dever do Estado desenvolver e ofertar juntamente com a sociedade civil políticas e atendimento de qualidade a esta população, mas infelizmente o que vem sendo observado é uma postura fundamentada na lógica neoliberal que leva a intensificação de um Estado penal que transforma as expressões da questão social e seus desdobramentos nas relações sociais em caso de polícia e motivo para encarceramento, ou então são transformadas em uma sobrepena quando estes conseguem direito ao regime aberto, como expõe Palma (2003,s/p):

Entre os resultados dos conflitos assim estabelecidos estão as sobrepenas, mal percebidas, encaradas eventualmente como danos colaterais inevitáveis ou detalhes



**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

sem maior relevância, frente a outros problemas do sistema. Constata-se que elas, a médio e a longo prazo, tem conseqüências que se referem aos próprios fundamentos do Direito e da execução penal, pois dificultam o diálogo e a recuperação do condenado, acarretando novos danos para os indivíduos e a sociedade.

Com base neste entendimento da estrutura do sistema penal pode entender-se que a população pauperizada é a mais afetada pelas atuais sanções penais, com enfoque a população em situação de rua que evidenciam-se enquanto os expoentes mais penalizados neste sistema, ao considerar que até mesmo quando exercem o “benefício” de responder judicialmente em regime aberto ou através de medidas alternativas, a forma como são definidas acabam tornando-se em sobrepenas, implicando em mais danos a suas vidas e possibilidade de entrar em descumprimento.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Entendemos que a estrutura do Sistema Penitenciário é justamente para o controle das massas pelo Estado, principalmente da população mais pauperizada, sendo que este controle é alicerçado em legislações e aparelhos judiciais, sendo consolidado pelo avanço neoliberal, refletido pela imposição do Estado Penal. Essas características foram evidenciadas pelos dados coletados dos assistidos do Patronato Penitenciário de Londrina que estão em situação de rua, do qual apresentam diversas violações de direitos humanos agravadas pela situação de rua, principalmente questões de saúde, envolvendo uso abusivo de substâncias psicoativas.

Há, portanto, uma visibilidade as avessas dos sujeitos em situação de rua em cumprimento de pena que, por um lado, não são percebidos como sujeito de direitos, mas quando estes praticam atividades delituosas que supostamente cause danos à sociedade, ganham uma certa visibilidade, com a intervenção do Estado por meio de práticas punitivas, que os criminalizam e acentuam preconceitos e estereótipos.

Mesmo com a aplicação das alternativas penais, discutido brevemente neste texto, observamos que ainda são medidas insuficientes para os sujeitos em situação de rua, que não possuem mínimas condições sociais de cumprimento integral e efetivo, devido a complexidade e extrema vulnerabilidade ao qual essa população se encontra.

Neste sentido, buscamos possibilidades para proporcionar minimamente o cumprimento de pena dessa população, com o objetivo de evitar a regressão de regime para



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

as penas privativas de liberdade, pois no cumprimento em meio aberto, há a possibilidade dessa população ter acesso a serviços específicos para o devido acompanhamento, no sentido de superar a situação de rua.

REFÊRENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ANDRADE, Alex. GRACINDO, C.M. Aline. Estado Penal: em nome da “ordem social” que violações temos produzido? In: **I Congresso Internacional de Política Social: Desafios Contemporâneos II Seminário Nacional de Território e Gestão de Políticas Sociais I Congresso de Direito a Cidade e Justiça Ambiental**. 2015, Londrina. Universidade Estadual de Londrina. Disponível em: <http://www.uel.br/pos/mestradoservicosocial/congresso/anais/Trabalhos/eixo7/oral/17_estado_penal.pdf> Acesso em: 26/03/2019

BORGIANI, Elisabete. Prefácio in: FÁVERO, Eunice; GOIS, Dalva Azevedo (orgs). **Serviço social e Temas Sociojurídicos: debates e Experiências**. Coletânea Nova de Serviço social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 22 de fev. 2019

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 22 de fev. 2019 .

BRASIL. **Decreto-lei nº 3688, de 03 de outubro de 1941**. Dispõe sobre a Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em: 22 de fev. 2019 .

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Estimativa da População em Situação de Rua no Brasil**. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea , 1990. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/26102016td_2246.pdf> Acesso em: 03 de Mar. 2019

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. INFOPEN Junho de 2016. 2017.



Londrina PR, de 02 a 05 de Julho de 2019.

**III CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
IV SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
III CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

FIGUEIREDO, Eduardo Henrique Lopes de; GUERRA, Daniela de Lima Ranieri. **Da população em situação de rua: A criminalização do invisível**. RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v.50, n.66, p.160-176, jul./dez. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RIPE_n.66.08.pdf>. Acesso em 22. Fev.2019.

MACEDO. José Weber Freire. Crime, capitalismo e desorganização do cotidiano.In: **Serviço Social e Sociedade**, v. 38. Ano XII. São Paulo: Cortez, p. 77-95, 1992.

PALMA, C. Arnaldo. **Sobrepenas: os excessos na execução penal**. 2003. Monografia. Especialização em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional pela Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_arnaldo.pdf> Acesso em: 26/03/2019

PIMENTA, Victor Martins. **Por Trás das Grades: o encarceramento em massa no Brasil**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

TAVEIRA. Vitor. **Entidades se reúnem contra mudanças na política de drogas e saúde mental**. 2019. Disponível em <<https://seculodiario.com.br/public/jornal/materia/entidades-se-reunem-contra-mudancas-na-politica-de-drogas-e-saude-mental>> Acesso em 18 de março de 2019.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. [A onda Punitiva]. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2007.